Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-165/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1277/2006
PROTOCOLO	**:**	837341
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 043/2005
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo s/n, celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS e a empresa Advocacia Moura de Olindo, por infringência do disposto nos artigos 25 a 31, todos da Lei n. 8666/93, bem como por violação aos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa, nos termos do artigo inciso I, do artigo 311 c/c inciso II, 1ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato em análise, por infringência dos artigos 59, 63 e parágrafos, da Lei n. 4320/64, bem como, dos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312 da RNTC/MS nº 57/2006;

III – Pela impugnação da quantia de R$ 259.474,99 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R$ 250.781,73 (duzentos e cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) relativo ao pagamento dos honorários advocatícios contratados ilegalmente; e R$ 8.693,26 (oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), referente a despesas com estadia e passagens aéreas pagas indevidamente, responsabilizando o Sr. Harley José Matricardi Andreatta, ex Presidente da PREVILÂNDIA, a devolução do valor impugnado aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

IV – Pela aplicação de multa, ao responsável, Sr. Harley José Matricardi Andreatta (RG nº. 321.171 SSP/MS) no valor de 1.000 (mil) UFERMS, em virtude da gravidade dos atos praticados, traduzidos na realização da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei 8666/93 e do prejuízo causado ao erário representado pelo pagamento por serviços contratados irregularmente e do prejuízo constatado nos resgate dos títulos, nos termos do inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

V – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006;

VII – Por fim, pela Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para adotar as providências junto ao Ministério Público Estadual, com relação à ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista no caput do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, bem como do crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8666/93,nos termos do art. XXIII do Regimento Interno do TC/MS;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra